LIDO NO EXPEDIENTE
EM, 13/02/2023
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

MENSAGEM Nº 24, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Teresina (PI),06 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo **o Projeto de Lei Complementar** que "**Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.**"

Com o fim de promover ajustes na estrutura interna da Procuradoria-Geral do Estado, o presente projeto de lei: altera as competências de alguns setores; cria a Procuradoria do Meio Ambiente, com competência especializada em matéria ambiental; reincorpora o consultivo em matéria previdenciária à Consultoria Jurídica; renomeia os respectivos cargos em comissão.

As modificações propostas visam otimizar a prestação do serviço jurídico ao Poder Executivo, sem implicar aumento de despesa.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

09/02/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 08/02/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6558523** e o código CRC **9572EFF8**.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM, 13/02/2023
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V – .....

.....

f) Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

.....

j) Chefia da Procuradoria do Meio Ambiente;

.....

l) Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos;

m) Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos;

.....

p) Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas;

....." **(NR)**

"Seção V-A

Da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas

Art. 12-A. À Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas, chefiada por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I - representar judicialmente o Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, de autarquias e fundações públicas estaduais, e demais ocupantes de cargos de natureza especial, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações, podendo, ainda, em relação aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo;

II - representar a Fazenda Pública estadual perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das atribuições dos respectivos Ministérios Públicos;

III - zelar pelo interesse do erário estadual, nos processos de admissão e inatividade, sustentando oralmente nas sessões do Tribunal de Contas quando tal providência for necessária para assegurar a validade das orientações da Procuradoria Geral do Estado;

IV - interpor recurso, revisão de julgado e uniformização de jurisprudência, nos termos das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas e respectivos regimentos internos;

V - velar supletivamente pela execução das decisões dos Tribunais de Contas, no âmbito do Poder Executivo estadual.

....." **(NR)**

"Seção VII

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 14. À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com Patrimônio Imobiliário;

II - promover expropriação judicial ou amigável, quando esta lhe for cometida, de bens declarados de necessidade e utilidade públicas ou interesse social;

III - promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias, discriminatórias e outras que visem à proteção do patrimônio imobiliário;

IV - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado;

V - emitir pareceres sobre a matéria imobiliária;

VI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com questões de natureza imobiliária;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por normas ou que sejam conexas com questões de natureza imobiliária.

....." **(NR)**

"Art. 16. .....

.....

VII - prestar consultoria jurídica, em matéria previdenciária, ao titular do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;

VIII - emitir pareceres em matéria previdenciária, ainda que a consulta seja formulada por autoridade estadual distinta da referida no inciso VII.

§ 1º À Chefia Adjunta da Consultoria Jurídica, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Consultoria Jurídica, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Consultoria Jurídica em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A consultoria jurídica prevista no inciso VII deste artigo compreende o controle pelo Procurador-Geral do Estado das manifestações emitidas pela Consultoria Jurídica nos processos administrativos de aposentadoria e pensão por morte, sob pena de ineficácia do ato concessivo." **(NR)**

"Seção IX-A

Da Procuradoria do Meio Ambiente

Art. 16-A. À Procuradoria do Meio Ambiente, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com meio ambiente;

II - promover ações que visem à proteção do meio ambiente;

III - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas e sobre a questão de natureza ambiental;

IV - fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com a cobrança do uso de água e questões de natureza ambiental." **(NR)**

"Art. 17. .....

.....

§ 1º À Chefia Adjunta I da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º À Chefia Adjunta II da Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por Procurador de carreira e vinculada, administrativamente, à Procuradoria de Licitações e Contratos, cabe auxiliar e substituir a Chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado." **(NR)**

Art. 2º Ficam renomeados os seguintes cargos em comissão do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado:

I - Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, símbolo DAS-4, para Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, símbolo DAS-4;

II - Chefe da Procuradoria Previdenciária, símbolo DAS-4, para Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, símbolo DAS-4;

III - Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos, símbolo DAS-4, para Chefe Adjunto I da Procuradoria de Licitações e Contratos, símbolo DAS-4;

IV - Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos para assuntos relacionados a contenciosos administrativos, símbolo DAS-4, para Chefe Adjunto II da Procuradoria de Licitações e Contratos, símbolo DAS-4;

V - Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos, símbolo DAS-4, para Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas, símbolo DAS-4.

Art. 3º Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 17 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 56, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ANEXO ÚNICO**

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador-Geral do Estado	01	-
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	01	-
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	-
Corregedor-Geral	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS-4
Chefe do Núcleo Judicial da Administração Direta	01	DAS-3
Chefe do Núcleo Judicial da Administração Indireta	01	DAS-3
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS-4
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe Adjunto I da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe Adjunto II da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do INTERPI	01	DAS-4
Chefe de Consultoria Setorial	08	DAS-3
Chefe de Procuradoria Regional	02	DAS-3
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS-3
Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	01	DAS-3
Procurador Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado	01	DAS-3
Diretor da Unidade Administrativo-Financeira	01	DAS-4
Diretor-Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS-4

Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS-3
Gerente da Dívida Ativa Não-Tributária	01	DAS-3
Gerente Financeiro	01	DAS-3
Gerente de Pessoal	01	DAS-3
Gerente de Cálculos, Avaliações e Perícias	01	DAS-3
Gerente de Informática	01	DAS-3
Assessor Técnico I	04	DAS-2
Assessor Técnico II	06	DAS-3
Assessor Técnico III	04	DAS-4
Coordenador de Biblioteca	01	DAS-2
Coordenador de Material e Patrimônio	01	DAS-2
Coordenador de Serviços Gerais	01	DAS-2
Coordenador de Estágio	01	DAS-2
Coordenador de Licitações e Contratos	01	DAS-2
Assistente de Serviços I	03	DAS-1
Assistente de Serviços II	01	DAS

"(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 08/02/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6558555** e o código CRC **767EBAFE**.